

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.199/88-43

SESSAO DE 28 DE ABRIL DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.310

RECURSO Nº: 04.150 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: FRIMERI - FRIGORIFICO MERIDIONAL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

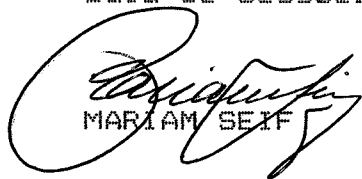
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de
Segurança - Deve ser indeferido o pedido de
reconsideração apreciado apenas por força de
decisão judicial, se o contribuinte nada de
novo traz ao processo capaz de alterar anteri-
or decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de pedido de reconsideração interposto por FRIMERI - FRIGORIFICO
MERIDIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer
do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no
mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, 28 de abril de 1995



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião
Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.199/88-43

RECURSO Nº: 04.150 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACORDÃO Nº: 101-88.310

RECORRENTE: FRIMERI - FRIGORIFICO MERIDIONAL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

R E L A T O R I O

O presente processo foi julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em Sessão realizada em 10.11.89, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 301/302, da lavra da ilustre Conselheiro Selma Santos Salomão Wolszczak, e que ora leio, para conhecimento dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, aquela Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 201-65.804, assim ementado:

"PIS/FATURAMENTO - Empresa que nunca efetuou o recolhimento. Apurada, também, a existência de receita não registrada, que presumem-se oriundas da atividade operacional da empresa. Multa de 50%, cf. Lei nº 7.450, juros cf. DL. 1.736/79. Correção Monetária cf. DL 2.052/83. Recurso a que se nega provimento."

Trata-se de processo decorrente do de nº 10930/000.196/88-55, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 94.002, que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-78.650, de 22/05/89.

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 307, reportando-se aos fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.199/88-43

ACORDÃO Nº 101-88.310

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Justiça Federal em Londrina (PR), a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A segurança foi concedida, nos termos da sentença encaminhado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, conforme consta às fls. 333/337.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para julgamento final da lide.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre da imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.199/88-43

ACORDÃO Nº 101-88.310

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, uma vez que a apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consuetânea seja adotada nestes autos.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília, DF, 28 de abril de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA